

PARECER Nº 808/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 136/98.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, visa proibir a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, de firmar contratos decorrentes de licitação ou quando houver dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos seguintes casos: com cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, na linha direta ou colateral até terceiro grau, de integrantes da Administração Pública Municipal que ocupem cargos eletivos ou em comissão; e com empresas que tenham participação societária de pessoas com grau de parentesco nas mesmas condições acima descritas para pessoa física.

Sustenta o nobre Autor, na justificativa da propositura, que "são inúmeros os casos em que contratos firmados entre a Administração Pública e parentes de responsáveis por essa mesma Administração geram polêmicas e até mesmo a intervenção do Ministério Público, muitas vezes por supostas irregularidades e suspeitas geradas pelo fato de existir parentesco entre as partes contratantes". Destarte, o projeto tem como escopo "evitar tais ocorrências, resguardar a coisa pública, seus integrantes, o Executivo e o próprio Legislativo".

Solicitadas informações ao Executivo, a Assistência Jurídica -DSV-AJ, a fls. 63 e 64, dentre outras ponderações, analisou questões redacionais da propositura.

Tendo em vista as mencionadas considerações, propomos o seguinte substitutivo, alterando a redação, mas não o mérito, do projeto, eis que as modificações ora propostas objetivam, precipuamente, o aprimoramento técnico da propositura:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 136/98

Veda a participação em concorrência pública de pessoas físicas e jurídicas que especifica. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1o - Fica vedado à Administração Pública Municipal direta ou indireta firmar contratos ou instrumentos equivalentes decorrentes de qualquer modalidade de licitação ou quando houver dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos seguintes casos:

I) com o cônjuge ou com parentes consanguíneos ou afins, na linha direta ou colateral até terceiro grau, de integrantes da Administração Pública Municipal direta ou indireta, ocupantes de cargos efetivos ou em comissão;

II) com empresa que tenha a participação societária de pessoas com grau de parentesco e que ocupem cargos conforme o especificado no inciso anterior.

Art. 2o - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3o - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/08/01.

Eliseu Gabriel - Presidente

Ricardo Montoro - Relator

Wadih Mutran

Bispo Atílio Francisco

Viviani Ferraz

Ítalo Cardoso